



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

## Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 78/2020.

Em 31 de julho de 2020.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 993, de 28 de julho de 2020, que *“Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.”*

**Interessada:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

### 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

## **2 Síntese da medida provisória**

A presente medida provisória (MP) tem por finalidade autorizar a prorrogação de vinte e sete contratos por tempo determinado, até 28 de julho de 2023, no âmbito do Instituto Nacional de colonização e Reforma Agrária – INCRA. De acordo com a EMI nº 00014/2020 MAPA-ME, que acompanha a MP, a prorrogação permitirá ampliar de 5 (cinco) para 8 (oito) anos, contratos temporários remanescentes do processo seletivo simplificado que foi autorizado por meio da Portaria Interministerial nº 142 de 29 de abril de 2013. De acordo com a EMI nº 00014/2020, 26 (vinte e seis) contratos tiveram como fundamento a alínea “i” e 1 (um) com fundamento na alínea “j” do inciso VI do art. 2º da Lei nº8.745, de 9 de dezembro de 1993.

De acordo com a EMI 00014/2020, o atual quadro de servidores do INCRA não é suficiente para atender a demanda por regularização de terras, fato que torna necessária a prorrogação dos contratos. Além disto, não haveria tempo hábil para a contratação, por meio de novo processo seletivo, bem como por causa de vedações para contratações.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### **3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que o escopo da Nota Técnica é única e exclusivamente aferir a conformação dos termos da Medida Provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras.

A Medida Provisória nº 993 cuida de prorrogação de contratos temporários. De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00014/2020, a prorrogação dos contratos possui dotação orçamentária específica. Nos primeiros cinco anos em que estas contratações foram autorizadas, o número de contratados foi menor do que o inicialmente previsto, levando a um montante de despesas não realizadas de R\$ 20.342.490,45, que é um valor superior ao estimado para a ampliação dos contratos em mais 3 (três) anos, R\$ 6.752.860,00.

Assim, a Medida Provisória nº 993 atende aos requisitos do art. 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal, bem como do art. 99, inciso III da Lei nº 13.898 de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020).

Por meio do Decreto Legislativo n.º 6, de 2020, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência de calamidade pública, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estando



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

assim, o Poder Executivo dispensado do atingimento dos resultados fiscais no exercício financeiro de 2020.

#### **4 Considerações Finais**

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 993, de 28 de julho de 2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.

**NILTON CÉSAR RODRIGUES SOARES**  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos